



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.392 - PR (2017/0060389-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : I RIEDI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : PAULO RENATO MOTHES DE MORAES - RS059861

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. CRÉDITOS PRESUMIDOS. ARTS. 8º DA LEI N. 10.925/2004. NATUREZA DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA. FIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CEREALISTA OU AGROINDUSTRIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revisão do entendimento a que chegou o Tribunal de origem para descaracterizar a empresa recorrida como agroindustrial e, por conseguinte, enquadrá-la como cerealista, impedindo-a de aproveitar créditos presumidos, na forma dos arts. 8º da Lei 10.925/2004, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.703.248/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 21/2/2018; AgInt no REsp 1.654.190/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 27/3/2018.

2. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Gurgel de Faria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciada a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.392 - PR (2017/0060389-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : I RIEDI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : PAULO RENATO MOTHES DE MORAES - RS059861

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 981):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NOS DISPOSITIVOS INDICADOS. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA. CEREALISTA OU AGROINDUSTRIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. INCOMPATIBILIDADE DO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO COM O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

De início, o agravante alega que *se conforma com a parte da decisão ora recorrida que entendeu inexistir negativa de prestação jurisdicional ou violação ao art. 1.022 do CPC, deixando de interpor recurso quanto a esse ponto, exercendo o direito de interposição de recurso parcial quanto aos pontos seguintes (art. 1.002 do CPC). Limita-se este agravo, pois, ao tópico do RESP pertinentes ao pedido de reforma do acórdão recorrido por (i) violação ao art. 8º, § 1º, I, combinado como o § 4º, I, do mesmo art. 8º da Lei 10.925/04 (direito ao crédito presumido de PIS/COFINS por parte das empresas que beneficiam cereais posteriormente revendidos “in natura” e a granel); (ii) bem como ao termo inicial da incidência da correção monetária (art. 24 da Lei nº 11.457/2007).*

Quanto ao item (i) que enumera e que está transcrito acima, sustenta não ser o caso de aplicação da Súmula 7/STJ. Defende que *o beneficiamento de grãos, por sociedade CEREALISTA, embora deixe o produto no “padrão exportação” (limpo, seco e com menos impurezas), resulta, ao fim e ao cabo, na comercialização do próprio insumo melhorado e não em produto novo, ou com diferente finalidade. Tal fato é incontroverso. Basta, pois,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificá-lo juridicamente, à luz da legislação de regência do crédito presumido do PIS e da COFINS: art. 8º, § 4º, I, da Lei 10.925/04.

Quanto ao item (ii), a definição do termo inicial de incidência da correção monetária na “data em que o crédito poderia ter sido requerido pela empresa”, como fez o tribunal de origem, já é suficiente para configurar a violação do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, sem que seja necessária qualquer referência ao eventual posicionamento da Receita Federal e à inexistência de requerimento administrativo.

Com impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.392 - PR (2017/0060389-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. CRÉDITOS PRESUMIDOS. ARTS. 8º DA LEI N. 10.925/2004. NATUREZA DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA. FIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CEREALISTA OU AGROINDUSTRIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revisão do entendimento a que chegou o Tribunal de origem para descaracterizar a empresa recorrida como agroindustrial e, por conseguinte, enquadrá-la como cerealista, impedindo-a de aproveitar créditos presumidos, na forma dos arts. 8º da Lei 10.925/2004, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.703.248/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 21/2/2018; AgInt no REsp 1.654.190/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 27/3/2018.

2. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

3. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque a Primeira Turma do STJ, em precedentes nos quais enfrentou a questão da descaracterização da empresa como agroindustrial e, por conseguinte, enquadramento como cerealista, implica no revolvimento de fatos e provas, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp 1703248/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018; gInt no REsp 1654190/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 27/03/2018.

Por outro lado, quando aos fundamentos do acórdão de origem, não enfrentados pelo recurso especial, transcrevo o seguinte trecho da insurgência (fl. 908 - grifado):

Pois bem. Assim, se a própria legislação conferiu prazo à administração tributária para apreciação dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007), prazo este cancelado pela jurisprudência do STJ (REsp 1.138.206/RS), é certo que a mora da União só restaria configurada após a fluência de tal lapso legal.

Desta feita, a correção monetária, na espécie, deve incidir apenas após a fluência do prazo de 360 dias contados do protocolo dos pedidos, forte no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Observa-se que o voto condutor do acórdão recorrido assim se manifestou (fl. 851):

No caso dos autos, verifica-se que a parte impetrante não efetuou nenhum pedido de ressarcimento ou de compensação, na via administrativa, relativamente aos créditos ora discutidos, de modo que, em princípio, não haveria falar em óbice indevido do fisco a amparar a pretensão de incidência de correção monetária.

Todavia, considerando que a Receita Federal tem-se posicionado sistematicamente de forma contrária à pretensão deduzida nos presentes autos, eventual pedido de ressarcimento na via administrativa seria sumariamente indeferido.

Observa-se que não há, no caso dos autos, "protocolo dos pedidos", pois o acórdão recorrido deixou claro que não existe *nenhum pedido de ressarcimento ou de compensação, na via administrativa*. Além disso, a questão da *resistência sistemática* da RFB não foi enfrentada pelo recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplica-se ao caso a Súmula 283/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0060389-7 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.661.392 / PR

Números Origem: 50004126620164047005 PR-50004126620164047005

PAUTA: 04/10/2018

JULGADO: 04/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : I RIEDI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : PAULO RENATO MOTHES DE MORAES - RS059861

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : I RIEDI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : PAULO RENATO MOTHES DE MORAES - RS059861

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Gurgel de Faria , negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciada a Sra. Ministra Regina Helena Costa.